



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35323.000354/2005-17
Recurso nº 144.448
Resolução nº 2401-00.064 – 4ª Câmara 1ª Turma Ordinária
Data 20 de agosto de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente INSTITUTO DOS MENINOS CANTORES DE PRETRÓPOLIS
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

RESOLVEM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a few horizontal strokes.

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Kleber F. de Araújo' in a cursive style.

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO
Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata o presente processo administrativo fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, DEBCAD n.º 35.746.120-7, lavrada em nome da contribuinte já qualificada nos autos, na qual são exigidas contribuições dos segurados. O crédito em questão reporta-se às competências de 01/1997 a 04/2004 e assume o montante, consolidado em 13/12/2004, de R\$ 24.107,97 (vinte e quatro mil e cento e sete reais e noventa e sete centavos).

De acordo com o relato do fisco, os fatos geradores das contribuições lançadas foram as remunerações indiretamente pagas aos funcionários e professores da Entidade, sob a forma de bolsas de estudo concedidas aos filhos dos mesmos, por força de Convenção Coletiva de Trabalho.

A notificada apresentou impugnação, fls. 155/157, cujas razões não foram acatadas pelo órgão de primeira instância que declarou procedente a notificação, fls. 225/230.

Não se conformando, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 236/238, no qual alega, que se o art. 458 da CLT exclui do conceito de salário as utilidades fornecidas pelo empregador a título de educação em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, não poderia a Lei Previdenciária dispor de modo diverso, para vedar direitos instituídos em prol da classe trabalhadora.

Além de que, sustenta, terem os benefícios sido concedidos mediante Convenções Coletivas de Trabalho, que excluem textualmente a natureza salarial das aludidas verbas. Negar validade a esses instrumentos é contrariar o texto constitucional, que as reconhece aptas a obrigar as partes. Dessa forma, o fornecimento de bolsas de estudo jamais pode ser tomado como fato gerador de contribuições previdenciárias.

O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fls. 242/243, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A 4.^a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, decidiu, pelo voto de qualidade, em converter o julgamento em diligência para que a autoridade notificante verificasse, para cada segurado, se o valor tomado como base de cálculo excede o teto do salário-de-contribuição, ver fls. 245/250.

A diligência foi cumprida, conforme informação fiscal, fls. 255/259.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso apresentado merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, além de que a recorrente juntou guia comprobatória do depósito prévio.


Embora o princípio da celeridade processual, agora com status constitucional (art. 5.º, inciso, LXXVIII), clame pelo andamento desse processo que já conta com quase um lustro de existência, há outro princípio homenageado na Constituição Federal, o do contraditório (art. 5.º, inciso LV), que reclama que o processo retorne ao órgão preparador para que o sujeito passivo venha a tomar ciência da manifestação do fisco em resposta à diligência determinada pelo CRPS.

Colocando na balança os citados princípios, entendo que o interesse público será mais prestigiado se vier a prevalecer o devido processo legal, pelo qual não se pode privar a parte acusada de trazer aos autos as alegações e provas que entenda necessários a contraditar satisfatoriamente os fatos trazidos pela parte adversa.

Não se deve perder de vista que, após o julgamento do CRPS, a lide ganhou novos contornos com a possibilidade, não aventada até então, de que os valores tomados como base de cálculo poderiam suplantar o teto máximo do salário de contribuição, fato que conduziria a NFLD inexoravelmente à improcedência.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que o contribuinte seja cientificado do resultado da diligência fiscal determinada pelo CRPS, facultando-lhe o prazo legal para se manifestar.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator